

INFORMEF

M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

JULHO/2019 - 1º DECÊNIO - Nº 1041 - ANO 29

BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

A DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO NO SETOR PÚBLICO - APLICAÇÃO DOS CONCEITOS DE IMPAIRMENT - PROF. MANOEL PAULO DE OLIVEIRA ----- [REF.: CO9408](#)

DIREITO ADMINISTRATIVO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS CONDUTA OMISSIVA DO MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DA VIA - OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO PELO ENTE MUNICIPAL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9406](#)

PARTIDOS POLÍTICOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANISTIA DE PENALIDADES - AUTONOMIA - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 13.831/2019) ----- [REF.: CO9409](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - ANÁLISE DA EC 94/2016 - COMPROMETIMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ----- [REF.: CO9410](#)

PARECER TÉCNICO 007/2018 - TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA AUTARQUIA REFERENTE AO PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR - LEGALIDADE ----- [REF.: CO9411](#)

#CO9408#

[VOLTAR](#)

A DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO NO SETOR PÚBLICO - APLICAÇÃO DOS CONCEITOS DE IMPAIRMENT

PROF. MANOEL PAULO DE OLIVEIRA*

O problema da Depreciação, Amortização e Exaustão dos Bens Patrimoniais da Administração Pública – Sua Importante Repercussão no Cálculo do PIB - Produto Interno Bruto.

O novo Código Civil Brasileiro, desde o art. 98 *usque ad* 103, classifica os bens públicos em: “I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.” Visto o exposto, o que nos interessa para os propósitos dos custos da depreciação dos bens públicos e suas consequências na gestão do Administrador Público, são os dois últimos incisos (II e III). A depreciação de bens públicos, à semelhança e critérios usados na empresa privada, obedece a dispositivos legais. Com exceção de terrenos e de outros itens que integram os bens do inciso I, acima, os demais sofrem do fenômeno do desgaste de uso, da obsolescência produtiva ou tecnológica, segundo o tempo médio de vida útil e o ambiente de uso.

Vale lembrar, por oportuno, que os bens dominicais podem ser usados como valor de garantia, na previsão legal da Lei nº 11.079/04, para as contratações na modalidade de Parceria Público-Privada.

Quando se fala em custo na Administração Pública, fala-se implicitamente na depreciação, na amortização e na exaustão que são seus itens integrantes. Sua previsão legal está no § 2º, art. 108, Lei nº 4.320/64, em parte, e na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - que estabelece todo o seu complemento legal. Não apenas a depreciação se faz necessária a este estudo, a revalorização, o *impairment* ou correção monetária quando existente, também pode ter a sua repercussão nos valores dos bens públicos, influenciando nas mutações patrimoniais dos balanços e demais demonstrativos. É acaciano, com as vênias de estilo, o pensamento de dizer-se, por exemplo, de que valeria reavaliar o valor do Palácio da Alvorada, se remota ou até impossível imaginar-se a sua venda? E a depreciação, não há desgaste, manutenção, ou qualquer outro tipo de gasto?

IMPAIRMENT

Conceito e Aplicabilidade

Impairment é o termo mais comumente usado para o Procedimento de “Redução ao Valor Recuperável de Ativos”, normatizado pela NBC TG 01 (R3) - REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVOS.

E o que vem a ser o *Impairment* ou “Teste de *Impairment*”?

O que diz a norma sobre a definição, ou objetivo?

(...)

Objetivo

1. O objetivo desta Norma é estabelecer procedimentos que a entidade deve aplicar para assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação. Um ativo está registrado contabilmente por valor que excede seu valor de recuperação se o seu valor contábil exceder o montante a ser recuperado pelo uso ou pela venda do ativo. Se esse for o caso, o ativo é caracterizado como sujeito ao reconhecimento de perdas, e a Norma requer que a entidade reconheça um ajuste para perdas por desvalorização. A Norma também especifica quando a entidade deve reverter um ajuste para perdas por desvalorização e estabelece as divulgações requeridas.

Trocando em miúdos. O Teste de *Impairment* tem como objetivo nos certificarmos de que o Valor de Recuperação do Ativo, ou seja, o Valor de retorno dele por uso ou venda não é menor do que o Valor Registrado Contabilmente, e se isso acontecer por algum motivo, ou seja, se ele for menor, teremos que ajustar através de uma contabilização de Estimativa de Perdas para que o Ativo não fique “Super Valorizado”.

Antes de fazer o Teste de *Impairment* é importante ler a NBC TG 01 (R3), especificamente os itens 2 a 5 que definem quais os Ativos que devem ou não serem alvos do Teste de *Impairment*.

Nosso objetivo neste artigo é dar a Definição do que é o *Impairment* (Redução ao Valor Recuperável de Ativos), esclarecer a forma de cálculo do Teste e praticar o Teste através de dois Exemplos Completos.

Para entendermos bem o cálculo, vamos primeiro dar uma passada no significado dos termos que utilizaremos nos exemplos. Para isso vamos recorrer ao que diz a NBC TG 01 (R3)

(...)

Definições

Os seguintes termos são utilizados nesta Norma com os significados específicos que se seguem:

Valor contábil é o montante pelo qual o ativo está reconhecido no balanço depois da dedução de toda respectiva depreciação, amortização ou exaustão acumulada e ajuste para perdas.

Unidade geradora de caixa é o menor grupo identificável de ativos que gera entradas de caixa, entradas essas que são em grande parte independentes das entradas de caixa de outros ativos ou outros grupos de ativos.

Ativos corporativos são ativos, exceto ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), que contribuem, mesmo que indiretamente, para os fluxos de caixa futuros tanto da unidade geradora de caixa sob revisão quanto de outras unidades geradoras de caixa.

Despesas de venda ou de baixa são despesas incrementais diretamente atribuíveis à venda ou à baixa de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa, excluindo as despesas financeiras e de impostos sobre o resultado gerado.

Valor depreciável, amortizável e exaurível é o custo de um ativo, ou outra base que substitua o custo nas demonstrações contábeis, menos seu valor residual.

Depreciação, amortização e exaustão é a alocação sistemática do valor depreciável, amortizável e exaurível de ativos durante sua vida útil.

Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração (ver NBC TG 46 – Mensuração do Valor Justo). (Alterada pela NBC TG 01 (R1))

Perda por desvalorização é o montante pelo qual o valor contábil de um ativo ou de unidade geradora de caixa excede seu valor recuperável.

Valor recuperável de um ativo ou de unidade geradora de caixa é o maior montante entre o seu valor justo líquido de despesa de venda e o seu valor em uso.

Vida útil é:

- o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar um ativo; ou
- o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter do ativo.

Valor em uso é o valor presente de fluxos de caixa futuros esperados que devem advir de um ativo ou de unidade geradora de caixa.

Explicando o cálculo:

O cálculo em si consiste em comparar o Valor Contábil com o Valor Recuperável.

- Se o Valor Contábil for maior, significa que teremos que reconhecer contabilmente uma Perda, porque o Valor de Recuperação do Ativo está menor que o Valor Líquido Contabilizado, então ele está contabilmente Super Valorizado.

- Se o Valor Contábil for menor, significa que o Valor a ser Recuperado pelo Ativo é superior ao Valor que está contabilizado, e isso não implica em ajustes.

Para fazer o cálculo é necessário encontrar o Valor Recuperável pois o Valor Contábil é o que já está registrado.

O Valor Recuperável será o maior valor quando compararmos o Valor Justo, líquido das despesas com vendas e o Valor em Uso, conforme determina a NBC TG 01 (R3) em seu item 18.

Exemplos Práticos

Exemplo 1

A indústria ABC vai efetuar o Teste de *Impairment*, e para isso apurou as seguintes informações

Imobilizado (valor de custo)	R\$ 75.000,00
(-) Depreciação Acumulada	R\$ 15.000,00
Valor Justo, líquido das despesas com vendas	R\$ 58.500,00
Valor em uso	R\$ 62.000,00

Fazendo o Teste de *Impairment* (Teste de Recuperabilidade)1º. Determinar o Valor Recuperável

O maior Valor entre o Valor Justo, Líquido das Despesas com Vendas e o Valor em Uso

Valor Justo, líquido das despesas com vendas	R\$ 58.500,00
Valor em uso	R\$ 62.000,00

Valor Recuperável = R\$ 62.000,00

2º. Efetuar o Teste

Comparar o Valor Contábil com o Valor Recuperável

Valor Contábil*	R\$ 60.000,00
Valor Recuperável	R\$ 62.000,00

* Valor Contábil = R\$ 75.000,00 - R\$ 15.000,00 = R\$ 60.000,00

O que Fazer?

Neste caso não fazemos nada, o Imobilizado continua registrado como estava. Não tem nenhum ajuste a fazer porque o Valor Recuperável é maior que o Valor Contábil.

O Ajuste de Perdas só é feito quando a situação é contrária, ou seja, o Valor Contábil é maior que o Valor Recuperável.

Exemplo 2

A indústria ABC vai efetuar o Teste de *Impairment*, e para isso apurou as seguintes informações

Imobilizado (valor de custo)	R\$ 95.000,00
(-) Depreciação Acumulada	R\$ 19.000,00
Valor Justo, líquido das despesas com vendas	R\$ 73.500,00
Valor em uso	R\$ 69.000,00

Fazendo o Teste de *Impairment* (Teste de Recuperabilidade)1º. Determinar o Valor Recuperável

O maior Valor entre o Valor Justo, Líquido das Despesas com Vendas e o Valor em Uso

Valor Justo, líquido das despesas com vendas	R\$ 73.500,00
Valor em uso	R\$ 69.000,00

Valor Recuperável = R\$ 73.500,00

2º. Efetuar o Teste

Comparar o Valor Contábil com o Valor Recuperável

Valor Contábil *	R\$ 76.000,00
Valor Recuperável	R\$ 73.500,00

* Valor Contábil = R\$ 95.000,00 - R\$ 19.000,00 = R\$ 76.000,00

O que Fazer?

Neste caso precisamos fazer um *Ajuste para Perdas* porque o Valor Recuperável é menor que o Valor Contábil. O Ajuste será feito pelo valor da diferença, a saber:

DÉBITO	Perda por Desvalorização do Ativo (DRE)	R\$ 2.500,00
CRÉDITO	Estimativa para Perdas com Desvalorização (ANC)	R\$ 2.500,00
		R\$ 76.000,00 - R\$ 73.500,00

É extremamente importante ler os itens 58 a 64 da NBC TG 01 (R3) sobre a contabilização.

Do ponto de vista da vida material todos os bens são finitos na sua durabilidade. É assim que, para dos agentes econômicos ou sociais, os bens constitutivos do ativo de qualquer organização estão sujeitos a desvalorizações

ou valorizações, devidas a diversos fatores. Em situações e épocas normais as desvalorizações são mais frequentes que as valorizações, e têm a sua origem principalmente no desgaste – pelo uso, normal e anormal – e no envelhecimento desses bens. As máquinas, equipamentos, móveis, utensílios, instalações e seus acessórios, portanto, desvalorizam-se em virtude de desgaste com o funcionamento, obsolescência, acidentes, insuficiência e desuso.

O desgaste, com seus diversos tipos e origens, pode ser entendido como um fenômeno natural ou não, podendo ser ou não previsto. O desgaste com o funcionamento e obsolescência pode ser previsível, ao passo que outros tipos de desgaste nem sempre podem ser previstos. Os acidentes dar-se-ão por negligência do agente operador e por fatores inevitáveis (incêndios, temporais e outros fenômenos da natureza etc), ou por defeitos estruturais do próprio instrumental. A insuficiência, obsolescência e o desuso são comuns nas indústrias modernas, pois hoje se criam a cada momento máquinas, equipamentos e acessórios cada vez mais eficientes e mais práticos, o faz com que as indústrias os prefiram, deixando em desuso os mais antigos pela sua insuficiência em produzir o mesmo que os mais modernos.

Os bens imateriais, como títulos, patentes e marcas de fábricas, se desvalorizam também com o tempo, porque têm duração limitada, por caducidade legal e tecnológica, ou por imposição de preço de mercado.

É de bom alvitre dizer ainda que, respeitadas as peculiaridades das atividades exercidas, tanto aquelas do setor privado quanto estas do setor público, abstraindo-se de que na vida tudo é finito, tecnicamente, entende-se que a depreciação é um processo de retorno paulatino do investimento realizado em bens fixos tangíveis, através do cômputo de parcelas sucessivas, cumulativas, calculadas com base em determinada taxa (%), cujo montante provisionado em um fundo deve constituir-se em dotação orçamentária para prover a substituição do bem exaurido, desgastado. Este conceito de depreciação condiciona, portanto, ao processo gradual de desgaste, perda física ou perecimento de bens integrantes das imobilizações técnicas tangíveis do Ativo Permanente.

Lembre-mos, aqui, exemplos recentes da situação das rodovias brasileiras, o seu péssimo estado de manutenção e conservação, fato que poderia ter sido evitado caso, ao elaborar-se o orçamento dos custos do respectivo projeto e execução, tivesse sido considerado o custo de manutenção/depreciação ao longo do tempo de vida útil de normal utilização, o que, infelizmente, não foi feito.

Para tanto, como a depreciação é o desgaste sofrido por um bem permanente, pelo uso, pelo desgaste ou obsolescência tecnológica ou baixa produtividade, que requer permanente manutenção preventiva, ou a própria substituição do equipamento, existem técnicas de inspiração matemática usuais nas organizações de estrutura economicamente bem assentada, que poderiam, perfeitamente, ser aplicadas no setor público, que exemplificamos, a saber:

O momento certo, sob todos os aspectos da conveniência administrativa, para prestar manutenção preventiva, trocar ou substituir um equipamento ou um bem durável, que pode ser inclusive uma estrada, uma linha de metrô, etc, dependerá de adoção de certas técnicas.

Alguns aspectos preliminares fazem-se necessários como, cuidadosamente, determinar os limites de operação de cada bem ou equipamento, ou seja, até quando é econômico o investimento em manutenção preventiva. Como sabemos, com o tempo, o valor do equipamento diminui em decorrência da depreciação e os gastos com a manutenção preventiva aumentam. Então, o momento ideal para substituir o equipamento deverá ser estabelecido de modo a não tornar antieconômico o processo de manutenção preventiva.

Conforme foi dito, existem fórmulas matemáticas de aplicação, como fator de apoio à administração de bens permanentes, dentre elas a que a seguir poderá ser utilizada para determinar a vida econômica útil de um equipamento, desde que usada convenientemente, ou seja:

$$T = I/N + C + NR, \text{ onde:}$$

I = investimento total;

N = número de anos de vida útil do equipamento;

C = custo constante de operação na base de utilização normal;

R = incremento anual dos custos de manutenção preventiva;

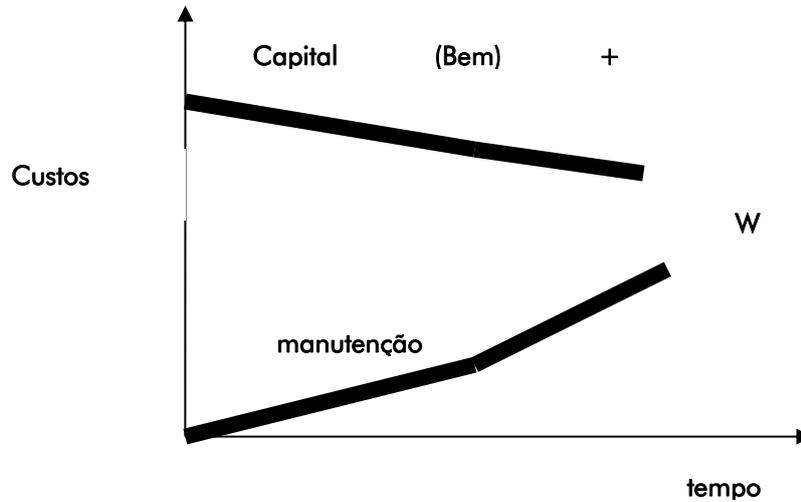
1R para o primeiro ano;

2R para o segundo ano;

NR para N ano;

T = custo total anual de manutenção preventiva para o equipamento.

Graficamente, a tendência de desgaste e manutenção preventiva, em função do tempo de utilização do equipamento, é a figura abaixo. Vale esclarecer, na figura geométrica apresentada, o ponto de encontro das duas curvas, na interseção W, indica o momento em que deve ser feita a substituição do equipamento, sob pena de os gastos em manutenção preventiva serem antieconômicos, com desperdícios de dinheiro público, evidentemente.



Exemplo de aplicação:

Suponhamos que um determinado equipamento ou seu conjunto custe R\$ 100.000,00. O aumento anual de investimentos em manutenção preventiva é de R\$ 4.000,00. Quando deverá ser feita, em tese, a substituição por um novo equipamento ou conjunto deles?

Partindo da premissa de que o custo T deverá ser mínimo em relação ao tempo de uso do equipamento e derivando a expressão numérica da fórmula acima indicada em relação a N e igualá-la a expressão a zero, por se tratar de uma solução particular para a equação, temos, então:

$$\frac{dT}{dN} = -\frac{I}{N^2} + R = 0$$

$$\frac{I}{N^2} = R$$

$$N^2 = \frac{I}{R}$$

$$N = \sqrt{\frac{I}{R}}$$

Substituindo os valores, temos:

$$N = \sqrt{\frac{100 \times 10^3}{40 \times 10^2}} = \sqrt{25} = 5 \text{ anos}$$

Logo, após 5 anos de utilização normal, o equipamento ou o seu conjunto deverá ser substituído, uma vez que os custos de operação tornar-se-ão onerosos a tal ponto que não será aconselhável mantê-lo em funcionamento.

Eis aí a importância de se ter certo rigor de controle, não apenas sobre a depreciação do equipamento desde a sua compra ou fabricação, mas, sobretudo, com relação aos gastos com manutenção preventiva.

MODELO PROPOSTO DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DE CUSTOS PARA O TCE-MG – CLASSIFICADOR DE CUSTOS.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, contará com a seguinte estrutura organizacional para aplicação no Sistema de Controle de Custos Orçamentários, respeitada a organização da funcional-programática:

FUNÇÃO - 01 - LEGISLATIVA**SUBFUNÇÃO - 032 - CONTROLE EXTERNO - TCE-MG**

01. 032. 1 - PLENO

01. 032. 1. 1 - SECRETARIA DO PLENO

01. 032. 2 - PRIMEIRA CÂMARA

01. 032. 2. 1 - SECRETARIA DA 1ª. CÂMARA

01. 032. 2. 2 - COORDENADORIA DE APOIO À 1ª. CÂMARA

01. 032. 3 - SEGUNDA CÂMARA

01. 032. 3. 1 - SECRETARIA DA 2ª. CÂMARA

01. 032. 3. 2 - COORDENADORIA DE APOIO À 2ª. CÂMARA

SUBFUNÇÃO - 033 - PERÍCIA, FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO, INSPEÇÃO E AUDITORIA.

01. 033. 1 - DIRETORIA DE ASSUNTOS ESPECIAIS, ENGENHARIA E PERÍCIAS

01. 033. 1. 1 - COMISSÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL (CAOP)

01. 033. 1. 2 - COORDENADORIA DE CONCESSÕES E PARCERIA PÚBLICO-PRIVADAS

01. 033. 1. 3 - COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROJETOS FINANCIADOS POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS

01. 033. 1. 4 - COORDENADORIA DE ANÁLISE DE EDITAIS DE CONCURSOS E ATOS DE PESSOAL

01. 033. 1. 5 - COORDENADORIA DE ANÁLISE DE EDITAIS DE LICITAÇÃO

01. 033. 1. 6 - COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PERÍCIA

01. 033. 2 - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

01. 033. 2. 1 - AVALIAÇÃO MACROGESTÃO GOVERNAMENTAL

01. 033. 2. 2 - 1ª. COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL

01. 033. 2. 3 - 2ª. COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL

01. 033. 2. 4 - 3ª. COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL

01. 033. 2. 5 - 4ª. COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL

01. 033. 2. 6 - COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL ESTADUAL

01. 033. 3 - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - MUNICÍPIOS

01. 033. 3. 1 - 1ª. COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

01. 033. 3. 2 - 2ª. COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

01. 033. 3. 3 - 3ª. COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

01. 033. 3. 4 - 4ª. COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

01. 033. 3. 5 - 5ª. COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

01. 033. 3. 6 - 6ª. COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

01. 033. 3. 7 - 7ª. COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

01. 033. 3. 8 - 8ª. COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

01. 033. 3. 9 - 9ª. COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

01. 033. 3. 10 - COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL MUNICIPAL

FUNÇÃO - 03 - ESSENCIAL À JUSTIÇA**SUBFUNÇÃO - 093 - DEFESA DA ORDEM JURÍDICA E EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO**

03. 093. 1 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

03. 093. 1. 1 - SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

03. 093. 1. 1. 1 - COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES DO MP JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

03. 093. 1. 1. 2 - COORDENADORIA DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

FUNÇÃO - 04 - ADMINISTRAÇÃO**SUBFUNÇÃO 114 - ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**

04. 114. 1 - PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

04. 114. 1. 1 - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

04. 114. 1. 2 - GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

04. 114. 2 - SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL

04. 114. 3 - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL

- 04. 114. 4 - SECRETARIA EXECUTIVA DO TRIBUNAL
- 04. 114. 4. 1 - 1º. ASSESSORIA EXECUTIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS
- 04. 114. 4. 2 - 2º. ASSESSORIA EXECUTIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS
- 04. 114. 4. 3 - 3º. ASSESSORIA EXECUTIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS
- 04. 114. 5 - CONSULTORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
- 04. 114. 5. 1 - CONSULTORIA-GERAL ADJUNTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
- 04. 114. 6 - SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
- 04. 114. 6. 1 - COORDENADORIA DE PROTOCOLO
- 04. 114. 7 - SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO AO CONTROLE EXTERNO
- 04. 114. 8 - DIRETORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
- 04. 114. 8. 1 - SUPERVISÃO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

SUBFUNÇÃO 115 - COLEGIADO

- 04. 115. 1 - GABINETE DO CONSELHEIRO X
- 04. 115. 2 - GABINETE DO CONSELHEIRO Y

SUBFUNÇÃO 116. - CORREGEDORIA

- 04. 116. 1 - SECRETARIA DA CORREGEDORIA

SUBFUNÇÃO 117- OUVIDORIA

- 04. 117. 01 - SECRETARIA DA OUVIDORIA

SUBFUNÇÃO 118 - AUDITORIA

- 04. 118. 1 - GABINETE DO AUDITOR X
- 04. 118. 2 - GABINETE DO AUDITOR Y

SUBFUNÇÃO - 121 - PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- 04. 121. 1. - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
- 04. 121. 1. 1 - COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
- 04. 121. 1. 2 - COORDENADORIA DE FINANÇAS
- 04. 121. 1. 3 - COORDENADORIA DE CONTABILIDADE

SUBFUNÇÃO - 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

- 04. 122. 1 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
- 04. 122. 1. 1 - ASSESSORIAS
- 04. 122. 1. 2 - COMISSÃO DE OBRAS
- 04. 122. 1. 3 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
- 04. 122. 1. 4 - COORDENADORIA DE CONTRATOS
- 04. 122. 1. 5 - COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS
- 04. 122. 1. 6 - COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO
- 04. 122. 1. 7 - COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
- 04. 122. 1. 8 - COORDENADORIA DE TRANSPORTES
- 04. 122. 1. 9 - COORDENADORIA DE MATERIAL
- 04. 122. 1. 10 - SUPERVISÃO DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

SUBFUNÇÃO 124 - CONTROLE INTERNO

- 04. 124 - COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

SUBFUNÇÃO - 125 - NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

- 04. 125. 1 - DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
- 04. 125. 1. 1 - COMISSÃO DE PUBLICAÇÕES
- 04. 125. 1. 2 - COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA
- 04. 125. 1. 3 - COORDENADORIA DE ACÓRDÃO
- 04. 125. 1. 4 - COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA
- 04. 125. 1. 4. 1 - COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA (CJS)
- 04. 125. 1. 5 - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA
- 04. 125. 1. 6 - COORDENADORIA DE BIBLIOTECA
- 04. 125. 1. 7 - COORDENADORIA DE ARQUIVO GERAL
- 04. 125. 1. 8 - REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

SUBFUNÇÃO - 126 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

- 04. 126. 1 - 1º. SUPERVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

04. 126. 2 - 2º. SUPERVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
04. 126. 3 - 3º. SUPERVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SUBFUNÇÃO - 128 - FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

04. 128. 1 - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
04. 128. 1. 1 - DEPARTAMENTO MÉDICO-ODONTOLÓGICO
04. 128. 1. 2 - COORDENADORIA DE PESSOAL
04. 128. 1. 3 - COORDENADORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL
04. 128. 1. 4 - COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

SUBFUNÇÃO - 131 - COMUNICAÇÃO SOCIAL

04. 131. 1 - COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO

FUNÇÃO - 12 - EDUCAÇÃO

SUBFUNÇÃO - 363 - ENSINO PROFISSIONAL

12. 363. 1 - ESCOLA DE CONTAS
12. 363. 1. 1 - COORDENADORIA DE APOIO À ESCOLA DE CONTAS

*Advogado, Economista, Contador, Professor Universitário, Pós-graduado em Políticas Econômicas, Metodologia do Ensino Superior, Sistemas e Métodos, Custos Industriais, Planejamento de Transportes, Orçamento e Contabilidade Pública.

BOCO9408---WIN

#CO9406#

[VOLTAR](#)

DIREITO ADMINISTRATIVO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS CONDUTA OMISSIVA DO MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DA VIA - OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO PELO ENTE MUNICIPAL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - CONDUTA OMISSIVA DO MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CARACTERIZAÇÃO DE EVENTO DANOSO, CULPA E NEXO CAUSAL - AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DA VIA - OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO PELO ENTE MUNICIPAL - VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO SINISTRADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO EQUITATIVA - COMPENSAÇÃO - ENCARGOS - LEI N. 11.960/2009 - ARTIGO 475-J, DO CPC - INAPLICABILIDADE À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 730, DO CPC - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não se conhece de reexame necessário de sentença líquida proferida contra o município, relativa a condenação inferior a sessenta salários mínimos.

2. Imperiosa a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa quando devidamente comprovada a transferência do veículo sinistrado para o autor.

3. Em se tratando de pleito indenizatório fundado em conduta omissiva do Poder Público, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva da Administração, o que torna imprescindível a demonstração de culpa do ente público para a imputação de responsabilidade.

4. Verificada a relação de causalidade entre o dano suportado pelo autor e a omissão culposa do requerido, consistente em falha advinda da ausência de manutenção e sinalização da via pública, o reconhecimento da obrigação de indenizar é medida que se impõe.

5. Ultrapassando o montante dos orçamentos apresentados o valor de mercado do veículo, o *quantum* indenizatório deve ser fixado com base neste último parâmetro.

6. Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em consonância com os critérios previstos no § 3º, do art. 20, do CPC, observada a compensação advinda da sucumbência recíproca.

7. Tratando-se de condenação a ser suportada pela Fazenda Pública, relativa a fato posterior a junho de 2009, devem incidir apenas os encargos previstos no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

8. Na execução de sentença proferida contra a Fazenda Pública, a ser processada na forma do artigo 730, do CPC, não incide a penalidade prevista no artigo 475-J, da Lei Processual Codificada.

9. Reexame necessário não conhecido. Recurso provido em parte.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0604.11.000287-9/001 Comarca de ...

Remetente : JD Comarca ...

Apelante(s) : Município de ... MG

Apelado(a)(s) : ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CORRÊA JUNIOR

Relator

VOTO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ... em face da sentença de fls. 147/149, proferida pela douta Juíza de Direito da Comarca de ..., que, nos autos da ação de indenização movida por ..., ora apelado, em desfavor do apelante, julgou procedente a pretensão inicial, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 14.822,77 (quatorze mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), corrigido pelo índice da Corregedoria Geral de Justiça e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, até a data do efetivo pagamento.

Em sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Inconformado, apela o réu às fls. 152/163, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, uma vez que o veículo objeto da lide não é de propriedade da parte autora, mas se encontra em nome de Gabriel Santos de Souza. No mérito, sustenta, em resumo: que não restou configurado, no caso, o fato administrativo e o nexo de causalidade ensejadores da responsabilidade do Município pelos prejuízos sofridos pelo autor; que o demandante foi o único causador do dano, configurando o que a doutrina denomina "auto lesão"; que o autor não dirigia com a diligência e o cuidado necessários, sendo o culpado exclusivo pelo acidente; que o orçamento apresentado pelo requerente é desproporcional, uma vez que a tabela FIPE apresenta o valor de R\$ 9.003,00 (nove mil e três reais) para o veículo acidentado; que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em percentual mais reduzido, aquém do mínimo legal ou em valor certo.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 167/173, pugnando pela manutenção do provimento.

É o relatório.

Em que pese a magistrada primeva haver submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com a devida vênia, deixo de conhecê-lo, por não se enquadrar o case nas hipóteses taxativamente discriminadas no artigo 475, do Código de Processo Civil, que dispõe, *in verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Destaquei)

Em se tratando de sentença líquida, que condenou o réu, ora apelante, ao pagamento de indenização em valor certo, inferior a sessenta salários mínimos, a hipótese se enquadra na exceção estabelecida no § 2º, do artigo acima transcrito.

Diante disso, não conheço do reexame necessário.

Conheço do recurso voluntário, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade ativa reiterada em razões recursais.

O réu alega que não se faz presente, no caso, a legitimidade do autor para figurar no pólo ativo da lide, tendo em vista que o veículo acidentado se encontra registrado como de propriedade de pessoa diversa.

Entretantes, faz-se mister reconhecer que, em se tratando de bens móveis, a transferência do bem se concretiza com a tradição, ex vi do art. 1.267 do Código Civil Brasileiro.

Assim, uma vez comprovado nos autos que houve a alienação do veículo ao autor, antes do acidente, com a sua consequente tradição e transferência da posse, patente a legitimidade do autor para pleitear os prejuízos decorrentes do infausto acontecimento.

Pelo Certificado de Registro de Veículo acostado às fls. 45/45-v depreende-se que o veículo foi transferido pelo então proprietário Gabriel Santos Brasil de Souza ao autor, ora apelado.

A corroborar essa assertiva, encontra-se a declaração de f. 46, da qual se constata o reconhecimento de que o veículo objeto da lide foi alienado em meados de 2010 a ..., o qual detém, desde então, a sua posse, uso e gozo, em que pese não ter procedido à transferência junto ao DETRAN/MG.

Assim, a meu ver, restou devidamente demonstrado que o autor adquiriu o veículo de seu antigo proprietário em data anterior à do acidente, ocorrido em 15.12.2010 (f. 18). Para tanto, mostra-se suficiente a constatação de transferência do bem no verso do CRV, sendo prescindível, no caso concreto, o registro no órgão de trânsito competente.

Neste sentido é a jurisprudência predominante deste egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACIDENTE DE VEÍCULO. ULTRAPASSAGEM. INVASÃO DA CONTRAMÃO DIRECIONAL. CULPA EXCLUSIVA. LUCROS CESSANTES. SENTENÇA ULTRA PETITA. - A transmissão de propriedade do veículo opera-se com a tradição, não mediante o registro no órgão de trânsito competente, donde se infere a legitimidade da parte para figurar no pólo ativo da lide. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. - Resta configurado o dever de indenizar do condutor do veículo que, em flagrante desrespeito à legislação de trânsito, invade a contramão direcional e ocasiona a colisão. - Apurado que em razão do evento danoso o proprietário do veículo sinistrado deixou de auferir rendimentos decorrentes da atividade por ela exercida com o caminhão, faz jus aos lucros cessantes devidamente comprovados. - Cabe ao juiz sentenciante decidir a lide nos limites em que foi proposta, não podendo conceder à parte providência além da requerida na inicial (sentença ultra petita), aquém do pedido (decisão citra petita) e, muito menos, fora do requerido pelas partes (sentença extra petita). (Apelação Cível 1.0105.10.003774-3/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01.03.2012, publicação da súmula em 07.03.2012)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE VEÍCULO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - AFASTADA - SINAL DE PARADA OBRIGATÓRIA - INOBSERVÂNCIA - CULPA COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DEVIDA - VALOR ADEQUADO - MANTER - Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada, uma vez que os documentos dos autos comprovam que a parte autora era proprietária, bem como detinha a posse do veículo. Não fosse isso, descabida a alegação acima, porquanto a transferência da propriedade dos bens móveis se dá pela tradição, sendo que existindo prova robusta a demonstrar que houve a venda e tradição do veículo e essas se realizaram antes do acidente, verifica-se a legitimidade da parte de ser ressarcida em relação aos danos suportados. - Na responsabilidade extracontratual subjetiva faz-se necessário a existência de: a) ato ou omissão antijurídico (culpa ou dolo), b) dano e c) nexo de causalidade entre ato ou omissão e dano (artigos 186 e 927, ambos do CC/2002). - Comprovada por prova documental (BO) e testemunhal que a parte ré deu causa ao acidente, ao não observar a placa de parada obrigatória, tem direito a parte autora à reparação dos prejuízos sofridos. - Os atos administrativos se presumem legais até que desconstituídos por prova em contrário. - Podem ser ouvidas em juízos testemunhas compromissadas que não foram arroladas no Boletim de Ocorrência ou que não presenciaram os fatos, mas compareceram ao local do evento danoso logo após a sua ocorrência. - Não há que se falar em excesso em relação à quantia da indenização fixada por danos materiais, porquanto a descrição do serviço feita revela-se condizente com os danos relacionados nos documentos. Além disso, cabe destacar que a parte autora apresentou três orçamentos dos prejuízos efetivamente sofridos, tendo o magistrado, inclusive, optado por aquele menor valor. (TJMG. Apelação Cível 1.0480.08.111007-8/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa

Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03.11.2011, publicação da súmula em 08.11.2011) (Destaquei).

Dessa forma, rejeito a preliminar e passo à análise meritória do case.

Emerge dos autos que ... ajuizou ação de indenização em desfavor do Município de .../MG, ora apelante, requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 14.822,77 (quatorze mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), em virtude de acidente de trânsito ocasionado pelo estreitamento de uma pista devido a uma ponte existente no local, o que acarretou a queda do veículo no interior de um córrego.

Com efeito, tenho que o conjunto probatório coligido ao feito se afigura suficiente para comprovar o evento danoso prefacialmente noticiado.

Narrou o apelado que na data de 15 de dezembro de 2010, por volta das 23h40, deslocou-se de Santo Antônio do Monte à cidade de ..., para atender a um chamado de um cliente para realizar reparos em veículo.

Aduz que, nessa noite, chovia forte e o autor trafegava pela Rua José Monteiro, sentido Bairro/Centro, em via de mão dupla, com iluminação precária, quando foi surpreendido pelo estreitamento da pista em virtude de uma ponte, o que ocasionou a queda do veículo no interior do córrego da cidade.

Referidos acontecimentos, corroborados pela ocorrência policial de fls. 18/19, pelos danos materiais elencados às fls. 36/43 e pelas fotos acostadas às fls. 20/34, mostram-se suficientes para dar suporte à pretensão indenizatória deduzida.

Da análise conjunta dos elementos de prova trazidos a lume resta evidenciado que o autor foi surpreendido com a existência de avaria viária de grande monta, decorrente da negligência do réu em sinalizar o abrupto estreitamento da pista em decorrência da existência de ponte que, por sua vez, se mostra de tamanho suficiente à passagem de apenas um veículo, não obstante as vias por ela ligadas serem de mão dupla.

Conforme inclusive reconhecido às fls. 110/111 pela testemunha Josenildo Batista dos Santos, auxiliar mecânico do apelado, o único poste de iluminação pública da avenida onde ocorreram os fatos se localizava muito para frente do local do acidente.

Ademais, nessa seara impende frisar a inexistência de qualquer tipo de cerca ou proteção hábil a impedir a queda do veículo ou pessoa no córrego. O que se constata é que a travessia da ponte deve ser efetuada tanto por pessoas quanto por veículos da mesma forma, implicando grande risco à segurança da coletividade.

Resta, a meu ver, evidenciado nos autos que a manutenção do buraco ao lado da ponte, possibilitando o alto risco de queda no córrego, constitui ato negligente da Administração Pública Municipal, que colocou em risco a incolumidade dos usuários do sistema de trânsito local, dando ensejo, em consequência, ao evento danoso noticiado no feito.

É cediço que, em se tratando de pleito indenizatório fundado em conduta omissiva do Poder Público, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva da Administração. Assim, imprescindível a demonstração de culpa do ente público para a imputação de responsabilidade, e, por conseguinte, a condenação ao ressarcimento pelos danos causados à vítima.

Nos termos do artigo 186, do Código Civil, a obrigação de indenizar pressupõe a verificação conjunta e inafastável do evento danoso, da omissão culposa do apontado como responsável e, finalmente, do nexo causal entre os dois primeiros elementos.

Verificada no case, conforme comentado, a relação de causalidade entre o dano suportado pelo autor e a omissão culposa do requerido, consistente em falha na manutenção e na sinalização da via, o reconhecimento da obrigação de indenizar é medida que se impõe, conforme decretado pela sentença analisada.

Nesse sentido é a jurisprudência uníssona deste egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. TEORIA SUBJETIVA. COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE. OCORRÊNCIA. Nos casos de responsabilidade civil subjetiva, por omissão de serviço público, deve ser comprovada a culpa do Poder Público, além do dano e do nexo causal. Presentes os requisitos, julga-se procedente o pedido. Recurso conhecido e desprovido. (TJMG. Apelação Cível 1.0145.08.487052-9/001, Rel. Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31.01.2013, publicação da súmula em 08.02.2013)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE MOTOCICLISTA - MÁ CONSERVAÇÃO DA VIA PÚBLICA - EXISTÊNCIA DE BURACOS - AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Para a caracterização da responsabilidade do ente público por ato omissivo, não basta o nexo de causalidade entre a omissão e o resultado danoso, impondo-se a comprovação da falta do serviço ou do descumprimento de um dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Em se tratando de responsabilidade civil estatal por omissão, é necessário que a deficiência do serviço tenha sido a causa direta e imediata do resultado danoso ocorrido, a fim de que seja caracterizado o indispensável nexo causalidade. - É de responsabilidade dos

municípios a conservação e sinalização das vias urbanas, competindo à municipalidade o dever de mantê-las em condições adequadas à realização do tráfego de pessoas e veículos de forma segura, ou, no mínimo, diante da impossibilidade de cumprir tal mister, zelar pela segurança dos pedestres e condutores de veículos por meio de apropriada sinalização. - Comprovados a omissão estatal na conservação da via pública, o nexo de causalidade desta omissão com o ocorrido com o autor e os danos experimentados, impõe-se o dever do Município de indenizar pelos danos morais e materiais causados ao autor. - Recurso desprovido. (TJMG. Apelação Cível 1.0701.10.013416-5/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02.07.2013, publicação da súmula em 10.07.2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. TEORIA SUBJETIVA. COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. PAGAMENTO DEVIDO. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. Nos casos de responsabilidade civil subjetiva por ato omissivo do Poder Público, devem ser comprovados, além do dano e do nexo causal, também a culpa ou o dolo do agente estatal. Tendo ocorrido o acidente por falha na sinalização da via pública, fica o Município obrigado a ressarcir ao ofendido os danos materiais devidamente comprovados. O mero aborrecimento inerente à falha do serviço não enseja indenização por danos morais. Recurso de apelação conhecido e desprovido. V.V.(omissis) (TJMG. Apelação Cível 1.0223.08.264753-6/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25.04.2013, publicação da súmula em 10.05.2013)

Reconhecida, portanto, a obrigação de indenizar questionada, afigura-se necessária a rejeição da tese aventada pelo recorrente de culpa exclusiva do apelado, uma vez que, ante a ausência de sinalização acerca do estreitamento da via e de falta de proteção ao redor do córrego, cabe ao Município ressarcir o autor os danos materiais devidamente comprovados.

Quanto ao valor da condenação, embora a quantia pleiteada na exordial, qual seja, R\$ 14.822,77 (quatorze mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), mostre-se em consonância com as despesas regularmente comprovadas pelos orçamentos de fls. 36/48, é certo que ultrapassa o valor de mercado do veículo.

Logo, o ressarcimento deferido deve se limitar ao valor indicado em fls. 66, para que se garanta ao autor a reposição ao status quo ante, que se vê atendida com a reparação no preço de mercado do automóvel sinistrado.

Abona o entendimento acima adotado a jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA E NEXO CAUSAL - COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ART. 333 DO CPC - DEVER DE INDENIZAR - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO A CULPA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EM RELAÇÃO AO VALOR DA SUCATA. - Cabe ao réu o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Havendo elementos no processo, no sentido de afirmar que o acidente se deu em virtude de negligência do motorista requerido em obedecer a regra de trânsito, deve ser mantida a sentença que o condenou a indenizar o dano material causado à outra parte. - Se o valor do conserto for superior à cotação de veículo de mesma marca, ano e modelo no mercado a indenização deverá corresponder ao valor atual desse veículo, descontando-se o valor da carcaça ou sucata. (Apelação Cível 1.0026.10.001678-6/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28.05.2013, publicação da súmula em 07.06.2013)

APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FATO DE TERCEIRO - ÔNUS DA PROVA - CAUSADOR DIRETO DO DANO - INDENIZAÇÃO - VALOR DE MERCADO SUPERIOR AO VALOR DO CONSERTO - PREVALÊNCIA DO VALOR DE MERCADO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - ACEITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DO PEDIDO - LITISCONSÓRCIO - HONORÁRIOS PELA LIDE SECUNDÁRIA - NÃO CABIMENTO. 1. Em ação decorrente de acidente de trânsito, incumbe ao causador direto do dano, ao alegar fato de terceiro, o ônus de comprovar, de forma segura e robusta, a existência deste fato e ter sido ele a causa predominante ou exclusiva do acidente. 2. A indenização deve corresponder ao preço de mercado do veículo, se o valor do conserto for superior a este. 3. Se a denunciada da lide aceitou a denúncia e contestou o pedido, assumindo a condição de litisconsorte do denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela lide secundária. (Apelação Cível 1.0145.06.299196-6/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03.12.2009, publicação da súmula em 12.01.2010)

Sobre o valor de mercado do bem, indicado em fls. 66 - R\$ 9.003,00 (nove mil e três reais) -, advindo de fonte de reconhecida idoneidade (tabela FIPE), apenas devem incidir os encargos da Lei n. 11.960/09, desde

a data da consulta realizada (20.05.2011), por ter ocorrido a apuração do *quantum* em momento posterior à edição da referida norma.

Chancela o cômputo dos encargos acima preconizados a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp nº 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que também tratava de consecutório da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei nº 11.960/09 no período subsequente a 29.06.2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo nº 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." (REsp nº 1205946/SP, Corte Especial/SJT, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.10.2011, DJe 02.02.2012)

No tocante ao *quantum* arbitrado a título de verba honorária, certo é que a fixação, nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a critério da apreciação equitativa do juízo, deve levar em consideração o grau de zelo do advogado, o lugar da realização do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo de duração do serviço.

Nessa linha, a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da condenação não se mostra excessiva, guardando conformidade com o trabalho prestado pela n. procuradora do requerente.

Todavia, em virtude da parcial procedência da pretensão recursal, devem ser impostos em favor da parte recorrente honorários de advogado, no montante de cinco por cento sobre o total da reparação, com a consequente compensação da verba, na forma da Súmula n. 306, do CPC.

A redistribuição dos ônus processuais, a partir do parcial provimento ao inconformismo, também justifica a condenação do recorrido ao pagamento de trinta por cento das custas processuais e recursais.

Ressalto, por fim, que não incide in casu a norma do artigo 475-J, do CPC, haja vista que a execução do julgado será processada na forma do artigo 730, da Lei Processual Civil Codificada, na esteira do entendimento sufragado por esta Câmara Julgadora:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À EXECUTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A execução contra a Fazenda Pública segue o rito especial previsto no art. 730 do CPC, não se aplicando o regime de cumprimento de sentença disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2 - Se obedecido o prazo correto, com processamento da execução nos termos do art. 730 do CPC, não obstante a ausência de ação autônoma, não se vislumbra elemento a obstar a prestação jurisdicional. (Agravo de Instrumento Cv 1.0394.09.105848-4/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28.05.2013, publicação da súmula em 07.06.2013)

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECUSO INTERPOSTO, para reduzir o valor da condenação para R\$ 9.003,00 (nove mil e três reais), com atualização e juros na forma do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, desde 20.05.2011.

Em virtude da parcial alteração da sentença, condeno o réu, que é isentado do saldar das custas processuais e recursais, ao pagamento de honorários de advogado, fixados em dez por cento sobre o total da condenação fixada nesta instância.

Condeno o autor, que sucumbiu em parte, ao pagamento de trinta por cento das custas processuais e recursais, e de honorários de advogado, no montante de cinco por cento sobre o total da condenação fixada nesta instância, mas suspendo a obrigação na forma do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Determino a compensação das verbas honorárias - Súmula nº 306, do STJ.

Ressalto que a execução do julgado observará o procedimento do artigo 730, do CPC, inaplicável a multa do artigo 475-J, da mesma lei federal.

É como voto.

DES. EDILSON FERNANDES (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com o Relator.

Súmula: "REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO E RECURSO PROVIDO EM PARTE"

BOCO9406---WIN/INTER

#CO9409#

[VOLTAR](#)

PARTIDOS POLÍTICOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANISTIA DE PENALIDADES - AUTONOMIA - ALTERAÇÕES

LEI Nº 13.831, DE 17 DE MAIO DE 2019.

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.831, de 17 de maio de 2019:

"Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 55-A, 55-B, 55-C e 55-D:

.....

'Art. 55-D. Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.'

.....

Brasília, 19 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

(DOU, 21.06.2019)

BOCO9409---WIN/INTER

#CO9410#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - ANÁLISE DA EC 94/2016 - COMPROMETIMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

CONSULENTE : Prefeitura Municipal

CONSULTORAS : Regiane Márcia dos Reis e Luana de Fátima Borges

1. INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal, usando de seu direito a esta consultoria, com base no vigente contrato de assessoria, solicita nosso parecer sobre a aplicação da Emenda Constitucional 94/2016, para a efetivação de pagamentos dos precatórios a vencer no orçamento de 2019, diante da crise financeira que atinge o país, e considerando que, o montante dos precatórios previstos ultrapassam os limites definidos pela Receita Corrente Líquida do Município.

2. CONSIDERAÇÕES LEGAIS E TÉCNICAS

A Constituição Federal de 1988, com as alterações trazidas à Luz da Emenda Constitucional 96/2016, especifica em seu art. 100, com referência aos Precatórios, senão vejamos:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios **judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

3. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

A Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da Constituição, instituindo o chamado "regime especial" de pagamentos, que determinou a cada ente devedor de precatórios a fixação de um percentual de sua receita corrente líquida a ser repassado para o Tribunal de Justiça local para o pagamento de precatórios. A Emenda também instituiu a possibilidade do acordo direto entre o Governo e seus credores de precatórios, entre outras ferramentas de pagamento.

Ocorre, que em 2015, parte da Emenda n. 62 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Uma das mudanças definidas no julgamento foi consolidada na recente Emenda Constitucional n. 94, de 15 de dezembro de 2016, em especial a obrigação de que o acervo da dívida, ou seja, aqueles precatórios pendentes de pagamento até 25 de março de 2015, sejam quitados até 31 de dezembro de 2020.

A Emenda nº 94 também determina que cada devedor estabeleça um plano de pagamento dos precatórios pendentes, homologado e acompanhado pelo presidente do Tribunal de Justiça. A ausência do plano pode resultar no sequestro de valores do ente devedor e na responsabilização do chefe do Poder Executivo por ato de improbidade administrativa (art. 104, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), sem prejuízo de crime de responsabilidade do próprio presidente do TJ (art. 100, §7º, da Constituição Federal).

Ao tratar do percentual da receita corrente líquida do ente devedor a ser destinado ao pagamento de precatórios, a emenda fala em "**percentual suficiente para a quitação**", dando ênfase para que a quitação plena das dívidas ocorra até 31 de dezembro de 2020, definidos atualmente ao montante de 1% da RCL. Além disso, autoriza que até 50% dos valores destinados ao pagamento de precatórios sejam destinados para acordos diretos entre o credor e o devedor, com deságio máximo de até 40% do crédito atualizado. Nesse caso, é necessário que o Poder Executivo local regulamente a realização desses acordos.

4. CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Verificamos junto ao Site do TJMG, que a previsão de precatórios com vencimento até o exercício de 2019 é da ordem de R\$ 21.926.382,34; pelo que, diante das considerações retro expostas, deve a administração providenciar a apuração do nível do endividamento em relação à Receita Corrente Líquida dos últimos 5 anos, e o seu efetivo comprometimento, para proposição junto ao Tribunal de Justiça local de um plano de pagamentos de forma a se evitar eventuais sequestros por falta de pagamento, ou o desequilíbrio econômico e financeiro do município pela destinação excessiva de valores ao pagamento de precatórios.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9410---WIN

#CO9411#

[VOLTAR](#)

PARECER TÉCNICO 007/2018 - TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA AUTARQUIA REFERENTE AO PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR - LEGALIDADE

CONSULENTE : Prefeitura Municipal

CONSULTORAS : Regiane Márcia dos Reis e Luana de Fátima Borges

1. INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal, usando de seu direito a esta consultoria, com base no vigente contrato de assessoria, solicita nosso parecer técnico referente a situação abaixo:

A Fundação de Turismo, Esporte e Lazer teve R\$ 1.262.079,63 inscritos em restos a pagar em 2017, sem o saldo financeiro correspondente na conta bancária.

Considerando que a Prefeitura repassa mensalmente o valor até o limite do orçado para o ano vigente, ou seja, a Fundação tem um orçamento de R\$ 21.000.000,00 em 2018, gostaríamos de saber se poderemos repassar (via transferência bancária) apenas os 21 milhões autorizados na LOA, ou poderemos acrescer o valor de R\$ 1.262.079,63 referentes aos restos a pagar de 2017? No caso de repassarmos o valor dos restos a pagar seria necessária uma Lei específica a fim de movimentar também o orçamentário?

2. CONSIDERAÇÕES LEGAIS E TÉCNICAS

O subsídio de natureza financeira a ser concedido pela Administração Direta à Autarquia para fins de custeio de despesas com a manutenção dos serviços decorrentes de sua atuação, pode ser classificada, em conformidade com as determinações contábeis especificadas na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 339/2001, que estabelece:

“Considerando ainda a necessidade de padronizar os procedimentos contábeis nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, RESOLVE:

Art. 1º Definir para os Estados, Distrito Federal e Municípios, os procedimentos relacionados aos registros decorrentes da execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada (em substituição às transferências intragovernamentais), observando-se os seguintes aspectos:

1. Orçamentários

A - As despesas deverão ser empenhadas e realizadas na unidade responsável pela execução do objeto do gasto, mediante alocação direta da dotação ou por meio de descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades executoras;

B - O empenho da despesa orçamentária será emitido somente pelo órgão ou entidade beneficiária da despesa, responsável pela aplicação dos recursos, **ficando eliminado o empenho na modalidade de transferências intragovernamentais.**

2. Financeiros

A - As transferências financeiras para atender as despesas da execução orçamentária referida no item 1.b anterior serão processadas por meio dos documentos financeiros usuais, sem a emissão de novo empenho;

B - Os registros contábeis das transferências financeiras concedidas e recebidas serão efetuados em contas contábeis específicas do resultado, que representem as variações passivas e ativas financeiras correspondentes;

C - Os saldos das mencionadas contas deverão, de forma permanente, manter igualdade entre as movimentações concedidas e recebidas nos órgãos e entidades concedentes e recebedores.

Art. 2º Os saldos das transferências financeiras concedidas e recebidas deverão ser destacados nas Demonstrações Contábeis de cada órgão ou entidade, sendo que, em nível consolidado de cada ente, tais saldos se compensarão, tornando nulos seus efeitos nas Demonstrações”.

Assim, a única forma de repasse à Autarquia para subsídio do seu custeio, por parte da Administração Direta, se dará mediante repasse financeiro, incluindo referente a valores não repassados em exercícios anteriores, para fins de cobertura dos restos a pagar da entidade, em especial decorrente da não realização do repasse no orçamento a que se referia.

Quanto a obrigatoriedade de lei específica que autorize o repasse, não vislumbramos exigência legal para tanto, mas diante do princípio da transparência e como forma de se evitar questionamentos futuros frente

o valor e das condições do repasse, a Administração pode evidenciar tal destinação mediante aprovação do legislativo municipal.

Registramos por fim, que o repasse, será de natureza financeira, a ser registrado no Sistema Financeiro como "Repasse Concedidos" pela Contabilidade da Prefeitura Municipal e, em contrapartida, como "Repasse Recebidos" pela Fundação.

O Manual de Contabilidade Pública especifica ainda, em relação ao registro das Transferências financeiras, que as mesmas devem refletir as movimentações de recursos financeiros entre órgãos e entidades da administração direta e indireta. Sendo que as mesmas podem ser orçamentárias ou extra orçamentárias.

As orçamentárias são efetuadas em cumprimento à execução do Orçamento são as cotas, repasses e sub-repasses. Já as transferências financeiras de caráter extra orçamentário, não se relacionam com o Orçamento em geral, e decorrem da transferência de recursos relativos aos restos a pagar. Esses valores, quando observados os demonstrativos consolidados, são compensados pelas transferências financeiras concedidas.

BOCO9411---WIN